

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo nº 607/2014 - SDS, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca no Lago da UHE Balbina,

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer o Acordo de Pesca e estabelecer normas gerais para a pesca do Tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina, localizado no município de Presidente Figueiredo, estado do Amazonas.

Art. 2º A área de abrangência do acordo de pesca compreende o antigo leito e toda a margem direita da bacia hidrográfica do rio Uatumã, a montante da barragem da hidrelétrica de Balbina, incluindo os igarapés que primitivamente eram afluentes e formadores do rio Uatumã, respeitando-se outros limites legais.

Parágrafo único. Os indicativos legais abrangidos no presente acordo estarão plotados em mapa com coordenadas geográficas.

Art. 3º Proibir a pesca comercial das espécies de tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina no período de 15 de novembro a 15 de março de cada ano.

Art. 4º Fica estabelecido cota zero para a pesca amadora esportiva.

Art. 5º Fica limitado para a pesca amadora recreativa do Tucunaré (*Cichla sp.*) a cota de 05 (cinco) quilogramas por unidade de pesca, ou seja, por embarcação, independentemente do número de ocupantes.

Parágrafo único. Durante o período de defeso é permitido a pesca amadora/recreativa, porém sem cota de transporte (cota zero).

Art. 6º Fica limitado a pesca de subsistência (auto consumo) a cota de 15kg (quinze quilogramas) de peixes por pescador por semana.

Art. 7º Estabelecer em 30 cm de comprimento o tamanho mínimo e em 55 cm o tamanho máximo de captura das espécies de tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina.

§1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§2º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 8º Fica estabelecida cota para pesca comercial de 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas) por pescador profissional por semana, não acumulativo.

Art. 9º Fica permitido apenas o uso dos seguintes petrechos para a prática da pesca profissional artesanal, amadora, recreativa e esportiva, para a captura das espécies de tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina:

I - linha de mão;

II - canção simples;

III - molinete;

IV - carretilha;

V - fly, anzol e currico, com uso de isca natural e artificial.

Art. 10. Proibir a utilização de malhadreira, zagaia, arpão e a pesca de mergulho para a captura de qualquer espécie de peixe.

Art. 11. A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e Sociedade Civil Organizada, por meio de Mutirões Ambientais.

Art. 12. A pesca em caráter científico é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 13. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE-SE.
Gabinete da SDS, em Manaus, 16 de junho de 2014.


KAMILA BOTELHO DO AMARAL
Secretária de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável - SDS

nn9478

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - SDS
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do complexo de lagos da comunidade São Tomé, município de Boa Vista do Ramos-AM.

A Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, que instituiu a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com reestruturação organizacional estabelecida pela Lei Delegada nº 66, de 06 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos, pescadores profissionais e representantes da comunidade São Tomé, Sindicato de Pescadores de Boa Vista do Ramos, Colônia de Pescadores Z-15, Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Secretaria

de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Secretaria Municipal de Educação, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Ramos, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho formado por representantes das instituições parceiras como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Associação Comunitária Agrícola São Tomé - ACAST, Sindicato dos Pescadores de Boa Vista do Ramos, Colônia de Pescadores Z-15, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, IDAM - Gerência local, Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos e Representantes da Comunidade participantes do Acordo e;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo nº 00584.2014 - SDS, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Município de Boa Vista do Ramo,

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer o Acordo de Pesca e definir os ambientes aquáticos a ser manejado no complexo de lagos da comunidade São Tomé, município de Boa Vista do Ramos-AM (anexo I).

Parágrafo Único. Os outros ambientes aquáticos existentes na Área do Acordo, não citados nesta normativa, serão consideradas áreas de manutenção, sendo a pesca permitida apenas para o consumo dos moradores das comunidades.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Lago de Preservação/Procriação: destinado unicamente à reprodução e desenvolvimentos das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

II - Lago de Manejo: destinado para o desenvolvimento das espécies de peixes e a pesca manejada do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizada pelos órgãos competentes;

III - Lago de Manutenção: destinado à pesca apenas para o consumo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar;

IV - Lago de Comercialização: destinada à pesca comercial ou área livre para a pesca, respeitando a legislação vigente, podendo também ser realizado o manejo do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizado pelos órgãos competentes;

V - Pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

VI - Pescador profissional: a pessoa física, que licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - Ambientes Aquáticos: Canos, lagos, paranás e ressacas;

Art. 3º Fica permitido à utilização dos seguintes apetrechos para os lagos de Manutenção:

I - malhadreira de mica com até 70 (setenta) metros de comprimento com malha 40 (quarenta) milímetros entre nós opostos, de outubro a janeiro, respeitando a legislação vigente;

II - canção;

III - corrico;

IV - linhada;

V - flecha.

Parágrafo único. Para os meses de março a setembro, fica permitido malhadreira de 140 (cento e quarenta) metros de comprimento com malha 35 (trinta e cinco) milímetros, respeitando a legislação vigente.

Art. 4º Nos lagos destinados à pesca comercial a cota de captura será de uma caixa isotérmica de 120 (cento e vinte) litros por mês, para

cada pescador.

§ 1º. O apetrecho utilizado será a malhadreira com no máximo 70 (setenta) metros de comprimento e malha de 40 (quarenta) milímetros.

§ 2º. A permissão de pesca será emitida pela diretoria da ACAST.

Art. 5º Nesta Instrução Normativa considera-se o tamanho da malha a medida entre nós opostos, com a malha aberta, estando à rede em operação ou uso, não podendo ultrapassar 70 mm entre nós opostos quando a malha estiver esticada.

Art. 6º A pesca do tambaqui (*Colossoma macropomum*) fica permitida somente para manutenção da comunidade, no período de abril a agosto, respeitando o tamanho mínimo de captura, usando os seguintes apetrechos:

I - Canção;

II - Espinheil; e

III - Linha de Mão.

Art. 7º A pesca do peixe liso será permitida nos meses de abril a agosto, na área do acordo, para moradores da comunidade.

Art. 8º Nos lagos de Manejo não será permitido a entrada de barcos motorizados entre os meses de outubro a janeiro.

Parágrafo Único. Os monitores dessa área terão direito de pescar para o consumo durante a atividade.

Art. 9º A contagem de Pirarucu deverá ser feita apenas por contadores capacitados pelos órgãos de ATER, Secretaria Municipal de Produção e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Instituições Cíveis devidamente constituídas ou por consultores com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e experiência na área de manejo de Pirarucu.

Art. 10º É proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca.

I - redes de arrasto e de lance;

II - curral

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batção;

VI - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

Art. 11º Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes.

Art. 12º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais, mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. O monitoramento deverá ser realizado por um grupo mínimo de 6 (seis) pessoas.

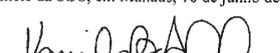
Art. 13º A pesca em caráter científico é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 14º Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de 3 (três) anos após sua publicação.

Art. 15º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

Art. 16º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE-SE.
Gabinete da SDS, em Manaus, 16 de junho de 2014.


KAMILA BOTELHO DO AMARAL
Secretária de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável - SDS

ANEXO I

COMUNIDADE	COORDENADAS	LAGO	COORDENADAS	CATEGORIZAÇÃO
SÃO TOMÉ	3°05'44.4"S 57°30'43.2"W	MIRANDA	3°02'54.3" 57°29'30.9"	MANUTENÇÃO
		ARAPARI	3°04'10.9" 57°29'31.2"	MANUTENÇÃO
		BOIA	3°04'37.0" 57°29'17.3"	PRESERVAÇÃO
		CACURI	3°05'19.3" 57°29'23.6"	MANUTENÇÃO
		LAGO DO VALDIR	3°05'29.2" 57°29'22.1"	MANUTENÇÃO
		BOIUÇU	3°05'58.7" 57°29'40.5"	MANEJO
		ANINGAL	3°04'33.2" 57°31'25.2"	COMERCIAL
		FURO DO MOREIRA	3°05'47.0" 57°31'05.8"	MANUTENÇÃO
		MOANÁ	3°05'44.4" 57°30'43.1"	MANUTENÇÃO
		LAGUINHO	3°05'44.06" 57°29'51.67"	MANUTENÇÃO

nn9478